

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA
JUSTIÇA E DISCIPLINA
DESPORTIVA**

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

GOVERNO DO PARANÁ

**GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
CARLOS ALBERTO RICHA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
DIEGO GURGACZ**

**DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
VENILTON SANTOS NICOCCELLI**

**TEXTO ORIGINAL E ALTERAÇÕES
RENATO GERALDO MENDES
PAULO MARCOS SCHMITT
ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS**

ÍNDICE GERAL

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

TÍTULO IV - DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

CAPÍTULO VI - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO VII - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

SEÇÃO IV - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

SEÇÃO II - DA REABILITAÇÃO

SEÇÃO III - DO MANDADO DE GARANTIA

SEÇÃO IV - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO

CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

**LIVRO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

CAPÍTULO IV - DA RIXA

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

CAPÍTULO II - DO DANO

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA, O PROCESSO E AS MEDIDAS DISCIPLINARES REGULAM-SE POR ESTE CÓDIGO, A QUE FICAM SUBMETIDAS, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ, AS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE DE FORMA DIRETA OU INDIRETA INTERVÊM OU PARTICIPAM DOS EVENTOS ESPORTIVOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO E INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE.

§ 1º - PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO SÃO CONSIDERADAS EQUIVALENTES AS EXPRESSÕES SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO OU SEET E INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE OU IPCE.

§ 2º - INTEGRAM O PRESENTE CÓDIGO OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE FOREM APLICÁVEIS, ESPECIALMENTE AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESPECIFICAMENTE NOS TERMOS DO SEU ART 25.

§ 3º - A JURISDIÇÃO E A COMPETÊNCIA QUANTO À APLICABILIDADE DO PRESENTE CÓDIGO FICAM CONDICIONADAS À PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO DA RESPECTIVA COMPETIÇÃO.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

ART. 2º - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTE TRIBUNAIS DESPORTIVOS, AOS QUAIS COMPETE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA:

- I - TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TEJD);
- II - TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TPJD);
- III - TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TRJD).

ART. 3º - OS TRIBUNAIS ESPECIAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE ESPECIAL E JURISDIÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPECÍFICOS, ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA SEET/IPCE, SÃO CONSTITUÍDOS DE TRÊS (03) AUDITORES EFETIVOS.

§ 1º - EXCEPCIONALMENTE, OS TRIBUNAIS ESPECIAIS VINCULADOS ÀS FASES REGIONAIS E FINAIS DOS JOGOS OFICIAIS PODERÃO SER CONSTITUÍDOS, MINIMAMENTE, DE DOIS (02) AUDITORES, OU CONVERTIDOS EM ÓRGÃO SINGULAR COMPOSTO POR UM (01) AUDITOR.

§ 2º - OS TRIBUNAIS ESPECIAIS DAS FASES FINAIS DOS JOGOS OFICIAIS DEVERÃO CONTAR COM A COMPOSIÇÃO DE CINCO (05) AUDITORES EFETIVOS

ART. 4º - O TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE NA CAPITAL DO ESTADO E JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO PARANÁ, É CONSTITUÍDO DE CINCO (05) AUDITORES EFETIVOS.

ART. 5º - O TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE NA CAPITAL DO ESTADO E JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO PARANÁ, É CONSTITUÍDO DE CINCO (05) AUDITORES EFETIVOS.

ART. 6º - OS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS ACIMA INSTITUÍDOS SERÃO NOMEADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, MEDIANTE DELEGAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO

ATRAVÉS DE ATO DE COMUNICAÇÃO PRÓPRIO, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

§ 1º- OS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SERÃO INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

§ 2º- O QUADRO GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA SERÁ ORGANIZADO PELO SETOR RESPONSÁVEL DA SEET, SENDO COMPOSTO POR PROFISSIONAIS E ACADÊMICOS DAS ÁREAS DE DIREITO E DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE TENHAM OBTIDO A NOTA EXIGIDA EM PROVA ESCRITA DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, EM CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, ORGANIZADO OU HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DESPORTIVA DA SEET.

ART. 7º - AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS INSTITUÍDOS NO ART. 2º, SERÁ GARANTIDO LIVRE INGRESSO EM TODOS OS LOCAIS ONDE SE REALIZAREM OS EVENTOS REALIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA SEET/IPCE .

ART. 8º - OS TRIBUNAIS DESPORTIVOS SÓ PODERÃO DELIBERAR E JULGAR COM A MAIORIA SIMPLES DE SEUS MEMBROS, À EXCEÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÁ SER NOMEADO MEMBROS SUPLENTE, RESPEITADOS OS MESMOS REQUISITOS IMPOSTOS AOS MEMBROS EFETIVOS, PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, NO CASO DE INSUFICIÊNCIA DE MEMBROS E PARA AS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS DE VACÂNCIA, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.

ART. 9º - OCORRERÁ VACÂNCIA NOS CARGOS DOS AUDITORES PELA:

I - MORTE, RENÚNCIA OU EXONERAÇÃO;

II - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DESPORTIVA OU CRIMINAL;

III - NÃO COMPARECIMENTO A DUAS (02) SESSÕES CONSECUTIVAS OU TRÊS (03) INTERCALADAS, SALVO JUSTO MOTIVO ASSIM CONSIDERADO PELA SEET.

ART. 10 - O(S) AUDITOR(ES) FICA(M) IMPEDIDO(S) DE ATUAR NO PROCESSO QUANDO:

I - EM RELAÇÃO À PARTE, OCORREREM OS VÍNCULOS DE PARENTESCO E AFINIDADE;

II - FOR(EM) INIMIGO(S) OU AMIGO(S) ÍNTIMO(S) DA PARTE;

III - PREJULGAR(EM) A CAUSA.

§ 1º- OS IMPEDIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVEM SER DECLARADOS PELO PRÓPRIO AUDITOR, TÃO LOGO TOMAR CONHECIMENTO DO PROCESSO; SE O AUDITOR NÃO O FIZER, PODEM AS PARTES ARGÜI-LOS, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTAREM NOS AUTOS.

§ 2º- ARGÜIDO O IMPEDIMENTO, DECIDIRÁ O TRIBUNAL EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 11 - OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SERÃO REMUNERADOS DE ACORDO COM RESOLUÇÃO, PORTARIA OU EDITAL DE LICITAÇÃO EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. SENDO SERVIDOR PÚBLICO TERÁ ABONADAS SUAS FALTAS AO TRABALHO E SENDO ACADÊMICO NAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

ART. 12 - UM DOS AUDITORES COMPONENTES DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PREVISTOS NO ARTIGO 2º DESTA LEI SERÁ NOMEADO PRESIDENTE, AO QUAL CABERÁ AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I - ZELAR PELO PERFEITO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA E FAZER CUMPRIR A DECISÃO DO RESPECTIVO ÓRGÃO;

II - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU SEU ARQUIVAMENTO;

III - DAR A IMEDIATA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA VACÂNCIA NO TRIBUNAL À SEET/JUSTIÇA DESPORTIVA.

IV - REPRESENTAR O TRIBUNAL NAS SOLENIDADES E ATOS OFICIAIS, PODENDO DELEGAR ESTA ATRIBUIÇÃO A OUTRO AUDITOR;

V - COMPARECER OBRIGATORIAMENTE A TODAS AS SESSÕES, SALVO JUSTO MOTIVO, MANTENDO SUA PERMANÊNCIA, QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, ATÉ O FINAL DO EVENTO QUE OCORRERÁ PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SEET/JUSTIÇA DESPORTIVA.

VI – DESIGNAR DIA E HORA PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIRIGIR OS TRABALHOS;
VII - NOMEAR O AUDITOR RELATOR;
VIII - VOTAR E, SE NECESSÁRIO, PROFERIR VOTO DE QUALIDADE, DURANTE AS SESSÕES, HAVENDO EMPATE NA VOTAÇÃO;
IX - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO E PRESIDIR OS PROCESSOS DESPORTIVOS;
X - DECLARAR-SE IMPEDIDO OU SUSPEITO, QUANDO FOR O CASO;
XI - DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
XII - RECORRER DE OFÍCIO NOS CASOS EXPRESSOS NESTE CÓDIGO;
XIII - EMPENHAR-SE NO SENTIDO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS LEIS E DO PRESTÍGIO DAS INSTITUIÇÕES DESPORTIVAS;
XIV - SUSPENDER PREVENTIVAMENTE;
XV - APRESENTAR RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO NO TERMO FINAL DO MANDATO;
XVI - PRATICAR OS DEMAIS ATOS DEFERIDOS POR ESTE CÓDIGO OU AFETOS À FUNÇÃO.
PARÁGRAFO ÚNICO - NA AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, OS MEMBROS DO RESPECTIVO TRIBUNAL ESCOLHERÃO DENTRE SEUS PARES, UM (01) PARA PRESIDÍ-LO INTERINAMENTE.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

ART. 13 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS AUDITORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, X, XIII E XV:

I - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;
II - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
III - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA DO TRIBUNAL;
IV – ESTAR PRESENTE DO INÍCIO AO FINAL DE TODAS AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS NESTE CÓDIGO
V – VOTAR, FUNDAMENTADAMENTE, NOS PROCESSOS DESPORTIVOS.
PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, O AUDITOR DEVERÁ MANTER A SUA PERMANÊNCIA E O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO DO EVENTO, QUE DEVERÁ OCORRER COM A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SEET/JUSTIÇA DESPORTIVA.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

ART. 14 - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTE ÓRGÃOS AUXILIARES, CUJA COMPETÊNCIA É DEFINIDA NESTE CÓDIGO:

I - PROCURADORIA DESPORTIVA;
II - DEFENSORIA PÚBLICA;
III - SECRETARIA.

ART. 15 - OS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO REPRESENTADOS POR UM (01) MEMBRO EFETIVO VINCULADO A CADA UM DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÃO SER NOMEADOS, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, MEMBROS ASSISTENTES OU *AD HOC*.

ART. 16 - OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO NOMEADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, MEDIANTE DELEGAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO ATRAVÉS DE ATO DE COMUNICAÇÃO PRÓPRIO, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES PREVISTOS NO ART. 14, INCISOS I E II, DEVERÁ RECAIR, PREFERENCIALMENTE, SOBRE PESSOA HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

ART. 17 - APLICA-SE AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, 9º E 11 DESTES CÓDIGOS.

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

ART. 18 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, XIII E XV:

- I** - APRESENTAR AO TRIBUNAL COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, DENÚNCIA OU PARECER SOBRE OS FATOS NARRADOS NOS RELATÓRIOS DOS JOGOS, BEM COMO SOBRE TODA E QUALQUER IRREGULARIDADE OU INFRAÇÃO DA QUAL PRESENÇIE OU TENHA CONHECIMENTO;
- II** - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES, MANTENDO SUA PERMANÊNCIA, QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, ATÉ O FINAL DO EVENTO QUE OCORRERÁ PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SEET/JUSTIÇA DESPORTIVA.
- III** - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;
- IV** - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES;
- V** - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;
- VI** - APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS;
- VII** - INTERPOR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;
- VIII** - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
- IX** - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS

ART. 19 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, XIII E XV.

- I** - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES, MANTENDO SUA PERMANÊNCIA, QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, ATÉ O FINAL DO EVENTO QUE OCORRERÁ PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SEET/JUSTIÇA DESPORTIVA.
- II** - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;
- III** - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES, AS RAZÕES DE DEFESA;
- IV** - REQUERER VISTA DOS AUTOS;
- V** - APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS;
- VI** - INTERPOR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;
- VII** - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
- VIII** - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

ART. 20 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DOS TRIBUNAIS ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, XIII E XV:

- I** - RECEBER, REGISTRAR, PROTOCOLAR E AUTUAR OS TERMOS DA DENÚNCIA, QUEIXA E OUTROS DOCUMENTOS ENVIADOS AO TRIBUNAL E ENCAMINHÁ-LOS IMEDIATAMENTE, AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO, PARA DETERMINAÇÃO PROCEDIMENTAL;
 - II** - CONVOCAR OS AUDITORES PARA AS SESSÕES DESIGNADAS, BEM COMO CUMPRIR OS ATOS DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PARTES, TESTEMUNHAS E OUTROS, QUANDO DETERMINADOS;
 - III** - ATENDER A TODOS OS EXPEDIENTES DO TRIBUNAL;
 - IV** - PRESTAR ÀS PARTES INTERESSADAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ANDAMENTO DOS PROCESSOS;
 - V** - TER EM BOA GUARDA, TODO O ARQUIVO DA SECRETARIA CONSTANTE DE LIVROS, PAPÉIS E PROCESSOS;
 - VI** - EXPEDIR CERTIDÕES POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE;
 - VII** - RECEBER, PROTOCOLAR E REGISTRAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;
- PARÁGRAFO ÚNICO** - APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO AO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE RECURSO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, NAQUILO EM QUE FOR PERTINENTE.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 21 - COMPETE AO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:

- I** - AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INFRINGIREM, DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO ESPECÍFICO, SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA SEET OU IPCE, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DO EVENTO;
- II** - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;
- III** - OS MANDADOS DE GARANTIA, DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS;
- IV** - AS IMPUGNAÇÕES DE PARTIDA OU PROVA, MODALIDADE COLETIVA OU INDIVIDUAL, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO;
- V** - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS;
- VI** - OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPECÍFICO.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 22 - COMPETE AO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:

- I** - AS IRREGULARIDADES QUE INFRINGIREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUANDO OS EVENTOS ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA SEET/IPCE NÃO ESTIVEREM OCORRENDO, OU QUE DECORRAM DE EVENTO ESPECÍFICO, APÓS O ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA;
- II** - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;
- III** - OS PEDIDOS DE REABILITAÇÃO;
- IV** - OS MANDADOS DE GARANTIA, SEMPRE QUE O EVENTO ESPECÍFICO NÃO ESTEJA SE REALIZANDO;
- V** - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS;
- VI** - OS MEMBROS DA ARBITRAGEM, COMISSÃO ORGANIZADORA E JUSTIÇA DESPORTIVA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA NESTE CÓDIGO;
- VII** - OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART.21.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 23 - COMPETE AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:

- I** - OS RECURSOS INTERPOSTOS ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO;
- II** - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;
- III** - OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA;
- IV** - OS RECURSOS DE REVISÃO, DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

ART. 24 - COMPETE À PROCURADORIA PROMOVER A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE VIOLAREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DE EVENTO ESPECÍFICO E, A TODO TEMPO, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DAS NORMAS DESPORTIVAS.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 25 - COMPETE À DEFENSORIA PÚBLICA PROMOVER O ACESSORAMENTO E A DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS CONTRA AS QUAIS FOR INSTAURADO PROCESSO DISCIPLINAR OU PELA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, CONFORME O CASO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA, PODENDO ATUAR EM CONJUNTO COM O DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

ART. 26 - COMPETE À SECRETARIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS O TRABALHO DE EXECUÇÃO CARTORIAL DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS ATIVIDADES CARTORIAIS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS PODERÃO SER UTILIZADOS SERVIÇOS DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO OU CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEET/IPCE E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS. CASO HAJA NECESSIDADE DOS REFERIDOS SERVIÇOS SEREM REMUNERADOS, TAL ENCARGO SERÁ DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA SEET/IPCE.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27 - O PROCESSO DESPORTIVO É O INSTRUMENTO PELO QUAL OS ÓRGÃOS JUDICANTES APLICAM O DIREITO DESPORTIVO AOS CASOS CONCRETOS, SERÁ INICIADO NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO E SE DESENVOLVERÁ POR IMPULSO OFICIAL.

ART. 28 - O PROCESSO DESPORTIVO ORIENTAR-SE-Á PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, OFICIALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, VERDADE REAL, ORALIDADE, LEALDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

ART. 29 - O TRÂMITE DO PROCESSO DESPORTIVO RESPEITARÁ OS PROCEDIMENTOS SUMÁRIO OU ESPECIAL, REGENDO-SE AMBOS PELAS DISPOSIÇÕES QUE LHE SÃO PRÓPRIAS E APLICANDO-SE-LHES, SUBSIDIARIAMENTE, OS PRINCÍPIOS DESTA LEI E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PROCESSUAL.

§ 1º- O PROCEDIMENTO SUMÁRIO DESTINA-SE AOS PROCESSOS DISCIPLINARES.

§ 2º- O PROCEDIMENTO ESPECIAL DESTINA-SE AO MANDADO DE GARANTIA, IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA E REABILITAÇÃO.

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

ART. 30 - OS ATOS DO PROCESSO DESPORTIVO NÃO DEPENDEM DE FORMA DETERMINADA SENÃO QUANDO ESTE CÓDIGO EXPRESSAMENTE A EXIGIR, REPUTANDO-SE VÁLIDOS OS QUE, REALIZADOS DE OUTRO MODO, LHE PREENCHAM A FINALIDADE ESSENCIAL.

ART. 31 - OS ATOS DO PROCESSO DESPORTIVO SÃO PÚBLICOS. CORREM, TODAVIA, EM SEGREDO, OS PROCESSOS:

I – EM QUE O INTERESSE PÚBLICO EXIGIR, DESDE QUE ASSIM DEFINIDO POR DECISÃO FUNDAMENTADA DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO;

II – EM QUE A DEMANDA ENVOLVA INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS PROCESSOS DESPORTIVOS QUE TRAMITAREM EM SEGREDO:

I - A COMUNICAÇÃO PÚBLICA DEVE SER FEITA DE MANEIRA CIFRADA, PERMITINDO A COMUNICAÇÃO DOS ATOS APENAS ÀS PARTES;

II – DOS ACÓRDÃOS, SERÁ PUBLICADA APENAS A CONCLUSÃO;

III – OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES E SEUS AUXILIARES, A PROCURADORIA, AS PARTES E SEUS PROCURADORES TÊM O DEVER DE ZELAR PELO SIGILO DE TODO O CONTIDO NO PROCESSO.

ART. 32 - EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO É OBRIGATÓRIO O USO DO VERNÁCULO.

ART. 33 - TODAS AS DECISÕES SERÃO REDIGIDAS, DATADAS E ASSINADAS PELOS AUDITORES QUE AS PROFERIREM. QUANDO FOREM PROFERIDAS VERBALMENTE, A SECRETARIA AS REGISTRARÁ, SUBMETENDO-AS AOS AUDITORES PARA REVISÃO E ASSINATURA.

ART. 34 - OS ACÓRDÃOS SERÃO PROFERIDOS COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS ESSENCIAIS:

I – O RELATÓRIO, QUE CONTERÁ O NOME DAS PARTES, A SUMA DO PEDIDO E DA RESPOSTA, BEM COMO O REGISTRO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NO ANDAMENTO DO PROCESSO;

II – OS FUNDAMENTOS, EM QUE OS AUDITORES ANALISARÃO AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO;

III – O DISPOSITIVO, EM QUE OS AUDITORES DECIDIRÃO AS QUESTÕES QUE FUNDAMENTARAM O PROCESSO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODAS AS DEMAIS DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DO PROCESSO SERÃO FUNDAMENTADAS, AINDA QUE DE MODO CONCISO.

ART. 35 - AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA DEVEM SER, EM QUALQUER HIPÓTESE, MOTIVADAS E PUBLICADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: CONSIDERA-SE PUBLICADA A DECISÃO QUE CONSTAR EM EDITAL OU EM QUALQUER MEIO ELETRÔNICO, ESPECIALMENTE A INTERNET.

ART. 36 - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, A SECRETARIA ENCAMINHARÁ AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL TODO O DOCUMENTO NÃO ENDEREÇADO A UM PROCESSO ESPECÍFICO, PARA QUE SEJA DEFINIDA SUA DESTINAÇÃO.

ART. 37 - A SECRETARIA NUMERARÁ E RUBRICARÁ TODAS AS FOLHAS DOS AUTOS, ASSIM COMO FARÁ CONSTAR EM NOTAS DATADAS E RUBRICADAS OS TERMOS DE JUNTADA, VISTA, CONCLUSÃO E OUTROS SEMELHANTES.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

ART. 38 - OS ATOS RELACIONADOS AO PROCESSO DESPORTIVO REALIZAR-SE-ÃO NOS PRAZOS LEGAIS PREVISTOS POR ESTE CÓDIGO E PELAS NORMAS APLICÁVEIS. QUANDO ESTES FOREM OMISSOS, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE FIXARÁ OS PRAZOS DE OFÍCIO, TENDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO ATO A SER PRATICADO.

§1º - OS PRAZOS DE OFÍCIO FIXADOS PELOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ESPECIAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA NÃO PODERÃO SUPLANTAR VINTE E QUATRO (24) HORAS.

§2º - OS PRAZOS DE OFÍCIO FIXADOS PELOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS PERMANENTE E DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA NÃO PODERÃO SUPLANTAR QUATRO (04) DIAS.

§3º - NÃO HAVENDO PRECEITO NORMATIVO, NEM FIXAÇÃO DE PRAZO PELO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, SERÃO APLICADOS OS PRAZOS MÁXIMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DESTE ARTIGO, PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL A CARGO DA PARTE.

ART. 39 - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO E SEMPRE QUE APLICÁVEL, COMPUTAR-SE-ÃO OS PRAZOS EXCLUINDO O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO O DIA DO VENCIMENTO.

§1º - OS PRAZOS SÃO CONTÍNUOS, NÃO SE INTERROMPENDO OU SUSPENDENDO NOS DIAS FERIADOS.

§2º - CONSIDERA-SE PRORROGADO O PRAZO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SE O VENCIMENTO CAIR EM DIA EM QUE NÃO HOUVER EXPEDIENTE NORMAL NA SEDE DO TRIBUNAL COMPETENTE.

§3º - SALVO CASOS EXPRESSOS, OS PRAZOS CORRERÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE OU DE SEU REPRESENTANTE.

ART. 40 - DECORRIDO O PRAZO, EXTINGUE-SE PARA A PARTE, INDEPENDENTEMENTE DE DECLARAÇÃO, O DIREITO DE PRATICAR O ATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS IMPRÓPRIOS, PELOS AUDITORES, ÁRBITROS, REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, PROCURADORES OU SECRETÁRIOS, NÃO ACARRETA NENHUMA CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL, MAS SUJEITA O AGENTE A PROCESSO DISCIPLINAR PELA INOBSERVÂNCIA INJUSTIFICADA.

ART. 41 - O PRAZO PARA O ÁRBITRO E, QUANDO FOR O CASO, PARA O COORDENADOR DA MODALIDADE ENTREGAR A SÚMULA E O RELATÓRIO NA COMISSÃO DIRIGENTE É DE ATÉ DUAS (02) HORAS CONTADAS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

ART. 42 - O PRAZO PARA A COMISSÃO DIRIGENTE REMETER A SÚMULA E O RELATÓRIO, QUE CONSUBSTANCIE INFRAÇÕES, À PROCURADORIA, É DE ATÉ DUAS (02) HORAS, CONTADAS DO SEU RECEBIMENTO.

ART. 43 - O PRAZO PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO É DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, CONTADO DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO.

ART. 44 - NO CASO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE O PRAZO PARA A JUNTADA DA PROCURAÇÃO É DE ATÉ SETENTA E DUAS (72) HORAS.

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

ART. 45 - CITAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA É CONVOCADA PARA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COMPARECER E DEFENDER-SE DAS ACUSAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS, INTEGRANDO A RELAÇÃO PROCESSUAL.

ART. 46 - INTIMAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL SE DÁ CIÊNCIA À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO.

ART. 47 - AS CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, PREFERENCIALMENTE, FAR-SE-ÃO PESSOALMENTE, POR E-MAIL, POR FAC-SÍMILE OU POR OUTROS MEIOS ELETRÔNICOS, DESDE QUE POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA.

§1º - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PODERÃO SER DIRIGIDAS AOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS DAS DELEGAÇÕES A QUE PERTENCEM OU ÀS ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM.

§2 - DEVERÁ CONSTAR NO PROCESSO A CERTIFICAÇÃO DESTES ATOS, COM A FORMA DE ENTREGA DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO E O NOME E FUNÇÃO DE QUEM A RECEBEU.

ART. 48 - O INSTRUMENTO DE CITAÇÃO INDICARÁ O NOME DO CITANDO, SUA QUALIFICAÇÃO, A ENTIDADE A QUE ESTIVER VINCULADO, DIA, HORA E LOCAL DE COMPARECIMENTO, FINALIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO E CÓPIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO.

ART. 49 - O INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO INDICARÁ O NOME DO INTIMANDO, SUA QUALIFICAÇÃO, A ENTIDADE A QUE ESTIVER VINCULADO, FINALIDADE DE SUA INTIMAÇÃO E A COMINAÇÃO, SE HOVER.

ART. 50 - O CITADO QUE NÃO APRESENTAR DEFESA ESCRITA OU ORAL, PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PARTICULAR, SERÁ CONSIDERADO REVEL, DESDE QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REVELIA IMPORTA, COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA, EM CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

ART. 51 - O INTIMADO QUE DEIXAR DE CUMPRIR A ORDEM EXPEDIDA PELO ÓRGÃO JUDICANTE FICA SUJEITO ÀS COMINAÇÕES PREVISTAS POR ESTE CÓDIGO.

ART. 52 - O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE SUPRE A FALTA OU A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO.

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

ART. 53 - QUANDO A NORMA PRESCREVER DETERMINADA FORMA, SEM COMINAÇÃO DE NULIDADE, O ÓRGÃO JUDICANTE CONSIDERARÁ VÁLIDO O ATO SE, REALIZADO DE OUTRO MODO, LHE ALCANÇAR A FINALIDADE.

ART. 54 - A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS E SÓ SERÁ DECLARADA SE FICAR CONSTATADA A INOBSERVÂNCIA OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O PROCESSO DESPORTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE TRIBUNAL, AO DECLARAR A NULIDADE, DEFINIRÁ OS ATOS ATINGIDOS, POR TERMO NOS AUTOS, ORDENANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, A FIM DE QUE SEJAM REPETIDOS OU RETIFICADOS.

ART. 55 - A NULIDADE NÃO SERÁ DECLARADA:

I - QUANDO SE TRATAR DE MERA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL, QUE IMPEÇA A BUSCA DA VERDADE;

II - QUANDO O PROCESSO, NO MÉRITO, PUDER SER RESOLVIDO A FAVOR DA PARTE A QUEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE APROVEITARIA;

III - EM FAVOR DE QUEM LHE HOVER DADO CAUSA.

CAPÍTULO VI - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

ART. 56 - PODERÃO FIGURAR NO PROCESSO DESPORTIVO, EM CONJUNTO, NO PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DUAS OU MAIS PESSOAS QUANDO:

- I** - ENTRE ELAS HOUVER COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DEMANDA;
- II** - OS DIREITOS OU AS OBRIGAÇÕES DERIVEM DO MESMO FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO.

ART. 57 - O TERCEIRO QUE COMPROVAR INTERESSE JURÍDICO NO RESULTADO DA CAUSA PODERÁ SER ADMITIDO A INTERVIR NO PROCESSO DESPORTIVO PARA ASSISTIR QUAISQUER DAS PARTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ASSISTENTE PODE SER ADMITIDO EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, MAS RECEBE O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

CAPÍTULO VII - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 58 - TODOS OS MEIOS LEGAIS, BEM COMO OS MORALMENTE LEGÍTIMOS, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADOS NESTE CÓDIGO, SÃO HÁBEIS PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DESPORTIVO.

ART. 59 - A PROVA DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DESPORTIVO, CABERÁ À PARTE QUE OS FORMULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS:

- I** - NOTÓRIOS;
- II** - FORMULADOS POR UMA PARTE E CONFESSADOS PELA PARTE CONTRÁRIA;
- III** - QUE GOZAREM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

ART. 60 - A SÚMULA, O RELATÓRIO DO ÁRBITRO, AUXILIARES OU COORDENADORES TÉCNICOS, BEM COMO OS RELATÓRIOS ELABORADOS PELA COMISSÃO ORGANIZADORA OU MEMBROS DA JUSTIÇA DESPORTIVA GOZARÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

§1º - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONTIDA NO “CAPUT” DESTES ARTIGOS NÃO CONSTITUI VERDADE ABSOLUTA, PODENDO SER DESCARACTERIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO.

§2º - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO QUANDO SE TRATAR DE INFRAÇÃO PRATICADA PELOS SIGNATÁRIOS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS.

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

ART. 61 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA, DETERMINAR O COMPARECIMENTO PESSOAL DA(S) PARTE(S) A FIM DE INTERROGÁ-LA SOBRE OS FATOS DA CAUSA.

§1º - O DEPOIMENTO PESSOAL DEVE SER, PREFERENCIALMENTE, TOMADO NO INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

§2º - A PARTE SERÁ INTERROGADA NA FORMA DETERMINADA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

ART. 62 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODERÁ ORDENAR QUE A PARTE OU PESSOA VINCULADA AO EVENTO EXIBA DOCUMENTO OU COISA QUE SE ACHE EM SEU PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO DETERMINAR A EXIBIÇÃO, O PRESIDENTE INDIVIDUALIZARÁ O DOCUMENTO OU A COISA E DETERMINARÁ A RAZÃO DA SUA APRESENTAÇÃO.

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

ART. 63 - COMPETE À PROCURADORIA OU À PARTE INTERESSADA INSTRUIR SUAS PEÇAS PROCESSUAIS COM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR-LHES AS ALEGAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É LÍCITO ÀS PARTES, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS NOVOS, DESTINADOS A FAZER PROVA DOS FATOS PERTINENTES À CAUSA.

ART. 64 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REQUISITARÁ ÀS COMISSÕES DO EVENTO, DOCUMENTOS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

ART. 65 - A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SERÁ SEMPRE ADMITIDA NO PROCESSO DESPORTIVO, EXCETO QUANDO O FATO A SER PROVADO, DEPENDER, EXCLUSIVAMENTE, DE PROVA DOCUMENTAL OU PERICIAL.

ART. 66 - PODEM DEPOR COMO TESTEMUNHAS TODAS AS PESSOAS, EXCETO OS INCAPAZES, IMPEDIDOS OU SUSPEITOS:

§1º - SÃO INCAPAZES:

I - O QUE, ACOMETIDO POR ENFERMIDADE, OU DEBILIDADE MENTAL, AO TEMPO EM QUE OCORRERAM OS FATOS, NÃO PODIA DISCERNÍ-LOS, OU, AO TEMPO EM QUE DEVE NÃO ESTÁ HABILITADO A TRANSMITIR AS PERCEPÇÕES;

II - O MENOR DE CATORZE (14) ANOS;

III - O CEGO E O SURDO, QUANDO A CIÊNCIA DO FATO DEPENDER DOS SENTIDOS QUE LHE FALTAM.

§2º - SÃO IMPEDIDOS O CÔNJUGE, BEM COMO O ASCENDENTE E O DESCENDENTE EM QUALQUER GRAU, OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ALGUMA DAS PARTES, POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, SALVO SE O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO.

§3º - SÃO SUSPEITOS:

I - O CONDENADO POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, HAVENDO TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA;

II - O QUE, POR SEUS COSTUMES, NÃO FOR DIGNO DE FÉ;

III - O INIMIGO DA PARTE, OU O SEU AMIGO ÍNTIMO;

IV - O QUE TIVER INTERESSE NA CAUSA.

§4º - QUANDO O INTERESSE DO DESPORTO O EXIGIR, O TRIBUNAL OUVIRÁ TESTEMUNHAS INCAPAZES, IMPEDIDAS OU SUSPEITAS, MAS NÃO LHE DEFERIRÁ COMPROMISSO E DARÁ AOS SEUS DEPOIMENTOS O VALOR QUE POSSAM MERECEER.

ART. 67 - A TESTEMUNHA NÃO É OBRIGADA A DEPOR SOBRE FATOS A CUJO RESPEITO, POR ESTADO OU PROFISSÃO DEVA GUARDAR SIGILO.

ART. 68 - INCUMBE À PARTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS.

§1º - É PERMITIDO A CADA PARTE APRESENTAR, NO MÁXIMO TRÊS (03) TESTEMUNHAS.

§2º - NOS PROCESSOS COM MAIS DE TRÊS (03) INTERESSADOS, O NÚMERO DE TESTEMUNHAS NÃO PODERÁ EXCEDER A NOVE (09).

§3º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS, A CRITÉRIO DA PARTE QUE AS ARROLOU, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

§4º - O TRIBUNAL PODERÁ, EM CASOS EXCEPCIONAIS, OUVIR TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE ARROLADAS, ANTES DA SESSÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESDE QUE AS PARTES INTERESSADAS TENHAM SIDO INTIMADAS PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO.

§5º - NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EXCETO AS DA PROCURADORIA, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, E SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, ASSIM CONSIDERADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SERÃO INTIMADAS.

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

ART. 69 - A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME E VISTORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE INDEFERIRÁ A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO:

I - O FATO NÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO;

II - FOR DESNECESSÁRIA EM VISTA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS OU PASSÍVEIS DE PRODUÇÃO;

III - FOR IMPRATICÁVEL;

IV - FOR REQUERIDA COM FINS MERAMENTE PROTETÓRIOS.

ART. 70 - SENDO DEFERIDA A PROVA PERICIAL, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO NOMEARÁ O PERITO, FIXARÁ OS QUESITOS E DETERMINARÁ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO.

§1º - É FACULTADO ÀS PARTES INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAR QUESITOS.

§2º - A NOMEAÇÃO DE PERITOS DEVERÁ, NECESSARIAMENTE RECAIR SOBRE AGENTE PÚBLICO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

§3º - O PRAZO PARA CONCLUSÃO DO LAUDO SERÁ, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DE QUARENTA E OITO (48) HORAS E, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE, DE SETENTA E DUAS (72) HORAS PODENDO O PRESIDENTE PRORROGÁ-LO A PEDIDO DO PERITO, EM CASOS EXCEPCIONAIS.

§4º - OS CUSTOS PERICIAIS RECAIRÃO SOBRE A PARTE QUE REQUISITÁ-LA.

SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

ART. 71 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA, PODE, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, INSPECIONAR PESSOAS OU COISAS, A FIM DE SE ESCLARECER SOBRE FATO QUE INTERESSE À DECISÃO DA CAUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FARÁ A INSPEÇÃO DIRETAMENTE OU COM O AUXÍLIO DE PESSOA HABILITADA.

ART. 72 - CONCLUÍDA A INSPEÇÃO, O PRESIDENTE MANDARÁ LAVRAR AUTO CIRCUNSTANCIADO, MENCIONANDO NELE TUDO QUANTO FOR ÚTIL AO JULGAMENTO DA CAUSA.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

ART. 73 - O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ INICIADO POR:

I - DENÚNCIA DA PROCURADORIA;

II - QUEIXA DA VÍTIMA, DA PARTE INTERESSADA OU DE QUEM TIVER QUALIDADE PARA REPRESENTÁ-LAS.

ART. 74 - A SÚMULA E O RELATÓRIO DA ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE, QUE CONSUBSTANCIEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DIRIGENTE, NO PRAZO LEGAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 75 - QUALQUER PESSOA VINCULADA AO EVENTO DESPORTIVO PODERÁ PROVOCAR A INICIATIVA DA PROCURADORIA, FORNECENDO-LHE INFORMAÇÃO SOBRE O FATO E A AUTORIA, INDICANDO O TEMPO, O LUGAR E OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

ART. 76 - A SECRETARIA PROCEDERÁ O REGISTRO DO DOCUMENTO, ENCAMINHANDO-O AO PRESIDENTE.

ART. 77 - AO RECEBER INFORMAÇÃO, RELATÓRIO OU QUEIXA, O PRESIDENTE DETERMINARÁ, APÓS AUTUAÇÃO, A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU ENCAMINHARÁ OS DOCUMENTOS À PROCURADORIA, PARA PROVIDÊNCIAS DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, EMISSÃO DE PARECER, REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS OU REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

ART. 78 - SE O ÓRGÃO DA PROCURADORIA, AO INVÉS DE APRESENTAR A DENÚNCIA, REQUERER O ARQUIVAMENTO DA INFORMAÇÃO, DO RELATÓRIO OU DA QUEIXA, E O PRESIDENTE CONSIDERAR PROCEDENTES AS RAZÕES INVOCADAS, DETERMINARÁ O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA.

ART. 79 - SE O ÓRGÃO DA PROCURADORIA, AO INVÉS DE APRESENTAR A DENÚNCIA, REQUERER O ARQUIVAMENTO DA INFORMAÇÃO, DO RELATÓRIO OU DA QUEIXA, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NO CASO DE CONSIDERAR IMPROCEDENTES AS RAZÕES INVOCADAS, NOMEARÁ DENTRE OS AUDITORES UM PROCURADOR *AD HOC* E LHE FARÁ REMESSA DOS AUTOS. O PROCURADOR *AD HOC* OFERECERÁ A DENÚNCIA OU INSISTIRÁ NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, AO QUAL SÓ ENTÃO ESTARÁ O PRESIDENTE OBRIGADO A ATENDER.

ART. 80 - A PROCURADORIA PODERÁ MANTER, ADITAR, RETIFICAR OU OPINAR PELO ARQUIVAMENTO DA QUEIXA, ASSIM COMO INTERVIR EM TODOS OS TERMOS DO PROCESSO INICIADO PELA QUEIXA, FORNECER ELEMENTOS DE PROVA, MANIFESTAR-SE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INTERPOR RECURSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A QUEIXA SERÁ REJEITADA NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- I** - O FATO RELATADO NÃO CONSTITUIR INFRAÇÃO;
- II** - JÁ ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ART. 81 - A DENÚNCIA OU A QUEIXA SERÃO DIRIGIDAS AO TRIBUNAL COMPETENTE E CONTERÃO:

- I** - A QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE;
- II** - OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO;
- III** - AS PROVAS QUE O REQUERENTE PRETENDE PRODUZIR;
- IV** - O REQUERIMENTO PARA A CITAÇÃO DO DENUNCIADO OU QUERELADO.

ART. 82 - RECEBIDA A DENÚNCIA OU A QUEIXA ANALISADA PELA PROCURADORIA, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA:

- I** - NOMEAÇÃO DE RELATOR;
- II** - ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, CASO NÃO TENHA SIDO DETERMINADA ANTES DESTA MOMENTO PROCESSUAL;
- III** - DESIGNAÇÃO DE DIA E HORA DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;
- IV** - DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 83 - CUMPRIDOS OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, REALIZAR-SE-Á A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA

ART. 84 - A SINDICÂNCIA TEM POR FIM APURAR A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DETERMINAR A SUA AUTORIA, PARA SUBSEQUENTE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÓ HAVERÁ INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR, QUANDO NÃO FOR CONHECIDA A AUTORIA OU OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.

ART. 85 - A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA SERÁ DETERMINADA DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE, A PEDIDO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA.

§1º - AO FORMULAR O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, A PROCURADORIA OU A PARTE INTERESSADA REQUERERÁ AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, SE HOVER, SENDO FACULTADO AO PRESIDENTE A DETERMINAÇÃO DE ATOS COMPLEMENTARES.

§2º - SENDO A SINDICÂNCIA REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA, OUVIR-SE-Á OBRIGATORIAMENTE A PROCURADORIA, QUE PODERÁ:

- I** - OPINAR PELA REJEIÇÃO DA SINDICÂNCIA, CASO A PARTE INTERESSADA NÃO APRESENTE QUALQUER ELEMENTO PRÉVIO DE CONVICTÃO;
- II** - ACOMPANHAR O FEITO ATÉ FINAL CONCLUSÃO.

ART. 86 - REALIZADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS E OUVIDAS AS TESTEMUNHAS, NÃO HAVENDO ATOS INVESTIGATÓRIOS REMANESCENTES, A SINDICÂNCIA SERÁ CONCLUÍDA POR TERMO NOS AUTOS.

§1º - A SINDICÂNCIA DEVERÁ ESTAR CONCLUÍDA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS A CONTAR DE SUA INSTAURAÇÃO.

§2º - CONCLUÍDA A SINDICÂNCIA NA FORMA DO CAPUT, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA PARA MANIFESTAÇÃO.

ART. 87 - CARACTERIZADA QUALQUER INFRAÇÃO E DETERMINADA SUA AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO REMETIDOS À PROCURADORIA, PARA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA.

ART. 88 - NÃO RESTANDO CARACTERIZADA INFRAÇÃO OU DETERMINADA A AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO ARQUIVADOS, POR DECISÃO FUNDAMENTADA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 89 - QUANDO A DECISÃO JUSTIFICADAMENTE NÃO PUDER SER PROFERIDA DESDE LOGO, MAS HOUVER INDÍCIOS VEEMENTES CONTRA PESSOA FÍSICA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE PODERÁ SUSPENDÊ-LA, PREVENTIVAMENTE, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A DEZ (10) DIAS.

§1º - O PRAZO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SERÁ COMUTADO NA SUSPENSÃO DEFINITIVA.

§2º - A SUSPENSÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA E REQUER ANÁLISE CRITERIOSA DA SUA NECESSIDADE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE PLANEJAMENTO NA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL.

SEÇÃO IV - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ART. 90 - NAS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ OBSERVADA A PAUTA PREVIAMENTE ELABORADA PELA SECRETARIA, DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DOS PROCESSOS, RESSALVADOS OS PROCESSOS ESPECIAIS E OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DAS PARTES QUE ESTIVEREM PRESENTES, COM PRIORIDADE PARA AS QUE RESIDIREM FORA DA SEDE DO ÓRGÃO JUDICANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO PÚBLICAS, PODENDO O PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE, POR MOTIVO DE ORDEM OU SEGURANÇA, DETERMINAR QUE A SESSÃO SEJA SECRETA, GARANTIDA, PORÉM, A PRESENÇA DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.

ART. 91 - NO DIA E HORA DESIGNADOS, DEFINIDA A PAUTA E APÓS CONFERÊNCIA DO *QUORUM*, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DECLARARÁ ABERTA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MANDANDO APREGOAR AS PARTES.

ART. 92 - OS ATOS REALIZADOS DURANTE A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO REDUZIDOS A TERMO, DO QUAL CONSTARÁ APENAS O ESSENCIAL.

ART. 93 - EM CADA PROCESSO, ANTES DE DAR A PALAVRA AO RELATOR, O PRESIDENTE INDAGARÁ DAS PARTES SE TEM PROVAS A PRODUZIR, INCLUSIVE TESTEMUNHAIS, MANDANDO ANOTAR AS QUE FOREM INDICADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS.

ART. 94 - DURANTE A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, AS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS NA SEGUINTE ORDEM:

I – PROVAS CINEMATOGRÁFICAS OU DE VÍDEO-TAPE;

II – PROVAS FONOGRAFICAS;

III – DEPOIMENTO DO QUERELANTE, SE HOUVER;

IV – DEPOIMENTO DO DENUNCIADO;

V – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO;

VI – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

§1º - É LÍCITO ÀS PARTES, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS NOVOS, DESTINADOS A FAZER PROVA DOS FATOS PERTINENTES À CAUSA.

§2º - SE PRESENTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODERÁ PROCEDER A INVERSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS, DECLINANDO AS RAZÕES DA PROVIDÊNCIA E A ORDEM A SER ADOTADA.

ART. 95 - CONCLUÍDA A FASE INSTRUTÓRIA, COM A PRODUÇÃO DAS PROVAS DEFERIDAS, SERÁ DADO O PRAZO DE DEZ (10) MINUTOS, SUCESSIVAMENTE, À PROCURADORIA E CADA UMA DAS PARTES, PARA AS SUAS RAZÕES FINAIS.

§1º - QUANDO DUAS OU MAIS PARTES FOREM REPRESENTADAS PELO MESMO DEFENSOR, O PRAZO DE RAZÕES FINAIS SERÁ DE VINTE (20) MINUTOS.

§2º - EM CASOS ESPECIAIS, PODERÃO SER PRORROGADOS OS PRAZOS PREVISTOS NESTE ARTIGO.

ART. 96 - O PRESIDENTE, ENCERRADOS OS DEBATES, INDAGARÁ DOS AUDITORES SE ESTÃO EM CONDIÇÕES DE VOTAR E, NO CASO AFIRMATIVO, DARÁ A PALAVRA AO RELATOR PARA PROFERIR O SEU VOTO.

§1º - SE ALGUM DOS AUDITORES PRETENDER ESCLARECIMENTO, ESTE LHE SERÁ DADO PELO RELATOR.

§2º - AS DILIGÊNCIAS PROPOSTAS POR QUALQUER AUDITOR E DEFERIDAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, QUANDO NÃO PUDEREM SER CUMPRIDAS DESDE LOGO, ADIARÃO O JULGAMENTO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

ART. 97 - APÓS O VOTO DO RELATOR, VOTARÃO, POR ORDEM DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, OS AUDITORES EFETIVOS E, EM SEGUIDA, QUANDO FOR O CASO, OS AUDITORES SUBSTITUTOS, VOTANDO POR ÚLTIMO O PRESIDENTE.

ART. 98 - O AUDITOR, NA OPORTUNIDADE DE PROFERIR O SEU VOTO, PODERÁ PEDIR VISTA DO PROCESSO E, QUANDO MAIS DE UM O FIZER, A VISTA SERÁ COMUM.

§1º - O PEDIDO DE VISTA, PORÉM, NÃO IMPEDIRÁ QUE O PROCESSO SEJA JULGADO NA MESMA SESSÃO, APÓS O TEMPO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE PARA A VISTA PEDIDA.

§2º - É VEDADO AOS AUDITORES, MESMO QUE ENTRE SI, A DISCUSSÃO SOBRE SUAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DOS VOTOS.

ART. 99 - O AUDITOR PODE, SEM SER INTERROMPIDO, USAR DA PALAVRA DUAS (02) VEZES SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO, INCLUSIVE PARA MODIFICAÇÃO DE VOTO.

ART. 100 - OS AUDITORES PRESENTES À SESSÃO E QUE HAJAM ASSISTIDO AO RELATÓRIO SERÃO OBRIGADOS A VOTAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO PODERÁ VOTAR O AUDITOR QUE NÃO TENHA ASSISTIDO AO RELATÓRIO.

ART. 101 - OS VOTOS DOS AUDITORES DEVEM SER FUNDAMENTADOS.

ART. 102 - NOS CASOS DE EMPATE NA VOTAÇÃO PARA TIPICAÇÃO DO FATO, AO PRESIDENTE É ATRIBUÍDO O VOTO DE QUALIDADE, DESDE QUE O VOTO DO PRESIDENTE NÃO SEJA DIVERGENTE DOS VOTOS EMPATADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DO PRESIDENTE PROFERIR VOTO DIVERGENTE DOS VOTOS EMPATADOS, AO AUDITOR RELATOR SERÁ ATRIBUÍDO O VOTO DE QUALIDADE.

ART. 103 - QUANDO, NA VOTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA PENA, NÃO SE VERIFICAR MAIORIA, EM VIRTUDE DA DIVERSIDADE DE VOTOS, CONSIDERAR-SE-Á O AUDITOR QUE HOVER VOTADO POR PENA MAIOR COMO TENDO VOTADO PELA PENA EM CONCRETO IMEDIATAMENTE INFERIOR.

ART. 104 - PROCLAMADO O RESULTADO DO JULGAMENTO, A DECISÃO PRODUZIRÁ EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DAS PARTES OU DE SEUS PROCURADORES, DESDE QUE REGULARMENTE COMUNICADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO.

ART. 105 - COMPETE AO AUDITOR RELATOR OU ÀQUELE QUE PROFERIU O VOTO VENCEDOR, NA PRÓPRIA ASSENTADA DE JULGAMENTO, FAZER A REDAÇÃO, AINDA QUE SUCINTA, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE SERÁ, ENTÃO, PROCLAMADA PELO PRESIDENTE.

ART. 106 - A LAVRATURA DO ACÓRDÃO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO AUDITOR RELATOR, A SER ELABORADA NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO E CONTERÁ, MINIMAMENTE, A EMENTA, SÍNTESE DAS RAZÕES FINAIS DA DEFESA E PROCURADORIA, VOTO VENCEDOR, VOTO DIVERGENTE (SE FOR O CASO) E A DECISÃO.

§1º - O REGISTRO DA PUNIÇÃO, QUANDO APLICADA, SERÁ EFETUADO NO QUADRO DE PUNIÇÕES OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

§2º - A DATA DE INÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA PENA OCORRERÁ A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR, OU, DA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO SE ASSIM DISPUSER EXPRESSAMENTE O PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO JUDICANTE.

§3º - A DATA DE INÍCIO DE NOVA PUNIÇÃO PARA DENUNCIADOS EM CUMPRIMENTO DE PENA, DEVERÁ SER ASSENTADA EM DATA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO TÉRMINO DA ÚLTIMA PUNIÇÃO APLICADA.

CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

ART. 107 - CONSIDERAM-SE PROCESSOS ESPECIAIS A REABILITAÇÃO, O MANDADO DE GARANTIA E A IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, RESPEITADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NAS SEÇÕES SEGUINTE.

SEÇÃO II - DA REABILITAÇÃO

ART. 108 - O DESPORTISTA QUE HOUVER SOFRIDO PENA DE ELIMINAÇÃO PODERÁ PEDIR REABILITAÇÃO AO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, INSTRUINDO O PEDIDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE JULGAR CONVENIENTE E, OBRIGATORIAMENTE, COM A PROVA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ESCOLAR E COM A DECLARAÇÃO DE QUATRO (04) PESSOAS DE NOTÓRIA IDONEIDADE VINCULADAS AO DESPORTO, QUE ATESTEM PLENAMENTE AS SUAS CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO.

§1º - O REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO SÓ PODERÁ SER FORMULADO DECORRIDOS DOIS (02) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

§2º - A REABILITAÇÃO SÓ SERÁ CONCEDIDA UMA ÚNICA VEZ.

ART. 109 - RECEBIDO O REQUERIMENTO, SERÁ CONCEDIDO VISTAS À PROCURADORIA PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PARA EMITIR PARECER, SENDO OS AUTOS, EM SEGUIDA, INCLUÍDOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO.

SEÇÃO III - DO MANDADO DE GARANTIA

ART. 110 - CONCEDER-SE-Á MANDADO DE GARANTIA SEMPRE QUE, ILEGALMENTE OU COM ABUSO DE PODER, ALGUÉM SOFRER VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU TENHA JUSTO RECEIO DE SOFRÊ-LA, POR PARTE DE QUALQUER AUTORIDADE DESPORTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO, CONSIDERA-SE AUTORIDADE DESPORTIVA, QUALQUER PESSOA FÍSICA QUE DETENHA PODER DECISÓRIO EM QUALQUER FUNÇÃO DURANTE O EVENTO.

ART. 111 - NÃO SE CONCEDERÁ MANDADO DE GARANTIA TENDO POR OBJETO:

I - ATO OU DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NESTE CÓDIGO;

II - A SUSPENSÃO DE PENA DISCIPLINAR.

ART. 112 - A PETIÇÃO INICIAL, DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SERÁ APRESENTADA EM DUAS VIAS, COM OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍREM.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO, NÃO PODERÃO SER JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS NEM ADUZIDAS NOVAS RAZÕES.

ART. 113 - AO DESPACHAR A INICIAL, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ORDENARÁ QUE SE NOTIFIQUE A AUTORIDADE COATORA, À QUAL SERÁ ENVIADA UMA DAS VIAS DA PETIÇÃO INICIAL, JUNTAMENTE COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS, A FIM DE QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO FIXADO PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE SERÁ DE CINCO (05) DIAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DE VINTE E QUATRO (24) HORAS NOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 114 - EM CASO DE URGÊNCIA, SERÁ PERMITIDO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DESTE CÓDIGO, IMPETRAR MANDADO DE GARANTIA POR FAC-SÍMILE OU E-MAIL, PODENDO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PELA MESMA FORMA, DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

ART. 115 - QUANDO FOR RELEVANTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO, E A DEMORA POSSA TORNAR INEFICAZ A MEDIDA, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, AO DESPACHAR A INICIAL, PODERÁ CONCEDER MEDIDA LIMINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CABERÁ CONCESSÃO DE LIMINAR SEMPRE QUE SE TRATAR DE PEDIDO QUE VENHA, DE QUALQUER MODO, ALTERAR TABELA OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS.

ART. 116 - A INICIAL SERÁ DESDE LOGO INDEFERIDA QUANDO NÃO FOR CASO DE MANDADO DE GARANTIA OU QUANDO LHE FALTAR ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO MANDADO CABERÁ RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO PARA O TRIBUNAL COMPETENTE.

ART. 117 - FINDO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDERÁ VISTA AO PROCURADOR PARA PRONUNCIAR-SE.

§1º - RESTITUÍDOS OS AUTOS DO PROCESSO PELO PROCURADOR, SERÁ DESIGNADA SESSÃO DE JULGAMENTO, TENHAM OU NÃO SIDO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS À AUTORIDADE COATORA.

§2º - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE GARANTIA IMPETRADO, PODERÁ CONVOCAR, SE NECESSÁRIO, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ART. 118 - OS PROCESSOS DE MANDADO DE GARANTIA TÊM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS.

ART. 119 - O MANDADO DE GARANTIA PODERÁ SER RENOVADO SE A DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO LHE HOUVER APRECIADO O MÉRITO.

SEÇÃO IV - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

ART. 120 - É ADMITIDA A IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, OU ALTERAÇÃO DE SEU RESULTADO, DE CONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO ADOTADO NESTE CAPÍTULO.

ART. 121 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, MODALIDADE COLETIVA OU O SEU RESULTADO, SERÁ DIRIGIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA E, OBRIGATORIAMENTE, SUBSCRITO PELO CHEFE DE DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE REQUERENTE, NO PRAZO DE ATÉ DUAS (02) HORAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO DA PARTIDA.

§1º - PROTOCOLADO E REGISTRADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL COMPETENTE, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE IMEDIATAMENTE DARÁ VISTAS AO PROCURADOR PARA EMITIR PARECER, SENDO EM SEGUIDA INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, SE POSSÍVEL, OU EXTRAORDINÁRIA.

§2º - PROCESSADO O FEITO, O TRIBUNAL DECIDIRÁ, EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 122 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROVA OU PARTIDA, MODALIDADE INDIVIDUAL OU O SEU RESULTADO, SERÁ DIRIGIDO À JUNTA DE DECISÃO, VERBALMENTE OU POR ESCRITO E, OBRIGATORIAMENTE, FORMULADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE, NO PRAZO DE ATÉ UMA (01) HORA, A CONTAR DO ANÚNCIO OFICIAL DO RESULTADO.

§1º - A JUNTA DE DECISÃO A QUE ALUDE O “CAPUT” DESTE ARTIGO É CONSTITUÍDA DE TRÊS (03) MEMBROS EFETIVOS E UM (01) SUPLENTE.

§2º - A CONSTITUIÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1º DESTE ARTIGO, RECAIRÁ SOBRE O COORDENADOR DE MODALIDADE, UM (01) REPRESENTANTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA E DOIS (02) TÉCNICOS ESCOLHIDOS ENTRE SEUS PARES, SENDO UM (01) EFETIVO E OUTRO SUPLENTE.

§3º - A ESCOLHA DOS TÉCNICOS QUE INTEGRARÃO A JUNTA DE DECISÃO SERÁ RENOVADA NO INÍCIO DE CADA PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA MODALIDADE, NÃO SENDO VEDADA A RECONDUÇÃO DOS MESMOS TÉCNICOS PARA OS PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

§4º - FORMULADA A IMPUGNAÇÃO, A JUNTA DECIDIRÁ DE CONFORMIDADE COM AS LEIS E NORMAS PERTINENTES PODENDO, APÓS SUA DECISÃO, O LEGITIMAMENTE INTERESSADO FORMULAR IMPUGNAÇÃO AO TRIBUNAL COMPETENTE, QUE DECIDIRÁ EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 123 - SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FORMULAR IMPUGNAÇÃO A ENTIDADE DIRETAMENTE LESADA OU TERCEIRA QUE TENHA LEGÍTIMO E COMPROVADO INTERESSE.

ART. 124 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SERÁ LIMINARMENTE INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL OU PELO MENOS DA JUNTA DE DECISÃO; SE MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE; SE DESACOMPANHADA DA TAXA PREVISTA NO ART. 125 OU SE FORMULADO FORA DO PRAZO LEGAL.

ART. 125 - O IMPUGNANTE DE PARTIDA OU PROVA, OU DE SEU RESULTADO, JUNTAMENTE COM A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, RECOLHERÁ A TAXA CORRESPONDENTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), QUE SERÁ DEVOLVIDA SE JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TAXA PARA IMPUGNAÇÃO A QUE ALUDE O “CAPUT” DESTE ARTIGO, SERÁ DEVIDA SEM EXCEÇÃO, POR TODOS OS PARTICIPANTES DOS EVENTOS ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA SEET/IPCE. NO CASO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA AO TRIBUNAL COMPETENTE, APÓS A APRECIACÃO DA JUNTA DE DECISÃO, CONFORME O PARÁGRAFO 4º DO ART.122, A TAXA DEVERÁ SER COBRADA NOVAMENTE E EM DOBRO.

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 126 - SÃO CABÍVEIS OS SEGUINTE RECURSOS:

I - ORDINÁRIO;

II - REVISÃO;

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SÃO IRRECORRÍVEIS, À EXCEÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO INCISO III DESTE ARTIGO.

ART. 127 - OS RECURSOS SERÃO INTERPOSTOS, POR PETIÇÃO ESCRITA, DE OFÍCIO, PELA PARTE VENCIDA, POR TERCEIRO INTERESSADO E PELA PROCURADORIA E CONTERÃO:

I - A QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE;

II - OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO;

III - O REQUERIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PROCURADORIA NÃO PODERÁ DESISTIR DO RECURSO POR ELA INTERPOSTO.

ART. 128 - OS RECURSOS ORDINÁRIOS SÃO:

I - NECESSÁRIO, QUANDO INTERPOSTO POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA PRÓPRIA DECISÃO, NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

II - VOLUNTÁRIO, QUANDO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA, TERCEIRO INTERESSADO OU A PROCURADORIA, ATÉ O FINAL DO EVENTO, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, E NO PRAZO DE SETENTA E DUAS (72) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

§1º - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONTAR-SE-Á DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

§2º - A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ GRATUITA.

§3º - OS RECURSOS SERÃO RECEBIDOS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, E JAMAIS NO EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 129 - INTERPOSTO O RECURSO VOLUNTÁRIO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDERÁ AO RECORRIDO, O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SETENTA E DUAS (72) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA AS CONTRA-RAZÕES.

ART. 130 - DECORRIDO O PRAZO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 131 - NO RECURSO VOLUNTÁRIO, SALVO SE INTERPOSTO PELA PROCURADORIA OU PELO QUERELANTE, A PENALIDADE NÃO PODERÁ SER AGRAVADA.

ART. 132 - O RECURSO DEVOLVE À INSTÂNCIA SUPERIOR O CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NO PROCESSO, SALVO QUANDO SÓ TIVER POR OBJETO PARTE DA DECISÃO.

ART. 133 - O CONHECIMENTO DO RECURSO NÃO SERÁ PREJUDICADO PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA OU FÁTICA.

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

ART. 134 - CABE RECURSO NECESSÁRIO DA DECISÃO:

- I** - QUE COMINE PENA DE ELIMINAÇÃO;
- II** - QUE JULGUE PROCESSO DE FALSIDADES, CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO OU PREVARICAÇÃO;
- III** - QUE CONDENE MEMBRO DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA OU PESSOA VINCULADA À SEET/IPCE.

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 135 - CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO DE QUALQUER DECISÃO DEFINITIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PRIMEIRO (1º) GRAU, EXCETUADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO

ART. 136 - A REVISÃO DOS PROCESSOS FINDOS SERÁ ADMITIDA:

- I** - QUANDO A DECISÃO HOUVER RESULTADO DE MANIFESTO ERRO DE FATO OU DE FALSA PROVA;
- II** - QUANDO A DECISÃO TIVER SIDO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU CONTRA EVIDÊNCIA DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS;
- III** - QUANDO, APÓS A DECISÃO, SE DESCOBRIREM PROVAS DA INOCÊNCIA DO PUNIDO.

ART. 137 - A REVISÃO É ADMISSÍVEL ATÉ CINCO (05) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RENOVAÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO SÓ SERÁ ADMITIDA, TENDO POR OBJETO O MESMO PEDIDO, SE FUNDADA EM NOVAS PROVAS.

ART. 138 - O RECURSO DE REVISÃO SÓ PODERÁ SER INTERPOSTO PELO PUNIDO OU SEU REPRESENTANTE, QUE DEVERÁ FORMULÁ-LO DE CONFORMIDADE COM O ART. 127.

ART. 139 - O TRIBUNAL, JULGANDO PROCEDENTE O RECURSO DE REVISÃO, PODERÁ ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, ABSOLVER O RECORRENTE, MODIFICAR A PENA IMPOSTA OU ANULAR O PROCESSO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM NENHUM CASO PODERÁ SER AGRAVADA, NO MESMO PROCESSO, A PENA IMPOSTA NA DECISÃO REVISTA.

ART. 140 - É OBRIGATÓRIA, NOS PEDIDOS DE REVISÃO, A INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA.

CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ART. 141 - CABE RECURSO DE DECLARAÇÃO QUANDO:

- I** - HÁ NA DECISÃO OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO;
- II** - FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUE DEVEIA O TRIBUNAL PRONUNCIAR-SE.

ART. 142 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODERÃO SER INTERPOSTOS NO PRAZO DE ATÉ 04 (QUATRO) HORAS DO ANÚNCIO DA DECISÃO E SUSPENDERÃO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

ART. 143 - OS RECURSOS SERÃO JULGADOS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA FIXADA NESTE CÓDIGO, EXCETUADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO TRIBUNAL QUE PROFERIR A DECISÃO SOBRE A QUAL FOI INTERPOSTO O RECURSO.

ART. 144 - PROTOCOLADO O RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SERÁ O MESMO JUNTADO AOS AUTOS E, EM SEGUIDA, CONCEDIDA VISTAS AO RECORRIDO, POR QUARENTA E OITO (48) HORAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SETENTA E DUAS (72) HORAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA AS SUAS CONTRA-RAZÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUA-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SERÃO JULGADOS IMEDIATAMENTE PELO TRIBUNAL.

ART. 145 - DECORRIDOS OS PRAZOS FIXADOS NO ARTIGO ANTERIOR, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, ATRAVÉS DE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 146 - REGISTRADO O RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA DESIGNAÇÃO DO RELATOR E SESSÃO DE JULGAMENTO.

ART. 147 - A SECRETARIA, EM SEGUIDA, INTIMARÁ AS PARTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUARENTA E OITO (48) HORAS.

ART. 148 - DECLARADA ABERTA A SESSÃO DE JULGAMENTO, O PRESIDENTE, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR RELATOR, CONCEDERÁ QUINZE (15) MINUTOS, INICIALMENTE, AO RECORRENTE E, EM SEGUIDA, AO RECORRIDO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DE SUAS RAZÕES, INCONTINENTE SERÃO PROFERIDOS OS VOTOS A PARTIR DO RELATOR.

§1º - EM GRAU DE RECURSO NÃO SERÁ ADMITIDA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU DE QUALQUER FORMA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

§2º - O PRAZO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, PREVISTO NESTE ARTIGO, PODERÁ SER PRORROGADO, A CRITÉRIO DO PRESIDENTE.

ART. 149 - PROFERIDOS OS VOTOS, O PRESIDENTE DETERMINARÁ A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A DECISÃO QUE RESULTAR EM MINORAÇÃO DA PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA, ESTA SERÁ COMPUTADA A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DA PUNIÇÃO REGISTRADA NO REPECTIVO QUADRO DE PUNIÇÕES OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 150 - É PUNÍVEL TODA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS.

ART. 151 - NINGUÉM SERÁ PUNIDO POR FATO QUE LEI POSTERIOR DEIXE DE CONSIDERAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CESSANDO EM VIRTUDE DELA A EXECUÇÃO E OS EFEITOS DA PUNIÇÃO.

§1º - A LEI POSTERIOR QUE, DE OUTRO MODO FAVOREÇA O INFRATOR, APLICA-SE AO FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

§2º - A LEI POSTERIOR QUE COMINE PENA MENOS RIGOROSA APLICA-SE AO FATO JULGADO POR DECISÃO IRRECORRÍVEL.

ART. 152 - CONSIDERA-SE PRATICADA A INFRAÇÃO NO MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO, AINDA QUE OUTRO SEJA O MOMENTO DO RESULTADO.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

ART. 153 - INFRAÇÃO DISCIPLINAR É TODA AÇÃO OU OMISSÃO ANTI-DESPORTIVA, TÍPICA E CULPÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OMISSÃO É JURIDICAMENTE RELEVANTE QUANDO O OMITENTE DEVIA E PODIA AGIR PARA EVITAR O RESULTADO. O DEVER DE AGIR INCUMBE PRECIPUAMENTE A QUEM:

I - TENHA POR OFÍCIO A OBRIGAÇÃO DE VELAR PELA DISCIPLINA OU COIBIR VIOLÊNCIAS OU ANIMOSIDADES;

II - COM SEU COMPORTAMENTO ANTERIOR, CRIOU O RISCO DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO.

ART. 154 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

I - CONSUMADA, QUANDO NELA SE REÚNEM TODOS OS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO;

II - TENTADA, QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO, NÃO SE CONSUMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE.

§1º - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, PUNE-SE A TENTATIVA COM A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO CONSUMADA, DIMINUÍDA DE DOIS TERÇOS (2/3).

§2º - NÃO SE PUNE A TENTATIVA QUANDO, POR INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO OU POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, É IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE A INFRAÇÃO.

ART. 155 - O AGENTE QUE, VOLUNTARIAMENTE, DESISTE DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO OU IMPEDE QUE O RESULTADO SE PRODUZA, SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.

ART. 156 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

I - DOLOSA, QUANDO O AGENTE QUIS O RESULTADO OU ASSUMIU O RISCO DE PRODUZI-LO;

II - CULPOSA, QUANDO O AGENTE DEU CAUSA AO RESULTADO POR IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA.

ART. 157 - O ERRO QUANTO À PESSOA CONTRA A QUAL A INFRAÇÃO É PRATICADA NÃO ISENTA DE PENA.

ART. 158 - SE O FATO É COMETIDO SOB COAÇÃO IRRESISTÍVEL OU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM, NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAIS, DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, SÓ É PUNÍVEL O AUTOR DA COAÇÃO OU DA ORDEM.

ART. 159 - NÃO HÁ INFRAÇÃO QUANDO O AGENTE PRATICA O FATO:

I - EM ESTADO DE NECESSIDADE;

II - EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER DE OFÍCIO;

III - EM LEGÍTIMA DEFESA;

IV - NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AGENTE, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DESTES ARTIGOS, RESPONDERÁ PELO EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

ART. 160 - É ISENTO DE PUNIÇÃO O AGENTE QUE, POR DOENÇA MENTAL ERA, AO TEMPO DA AÇÃO OU OMISSÃO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A IRRESPONSABILIDADE SÓ SERÁ RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL, SE HOUVER PROVA MÉDICA QUE ATESTE A DEBILIDADE MENTAL.

ART. 161 - OS MENORES DE QUATORZE (14) ANOS SÃO CONSIDERADOS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS NA REFERIDA COMPETIÇÃO, FICANDO APENAS SUJEITOS À ORIENTAÇÃO DE CARÁTER PEDAGÓGICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR ATLETAS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS, RESPONDERÁ O SEU TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL NA RESPECTIVA COMPETIÇÃO, CASO NÃO TENHAM SIDO ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA ORIENTAR E COIBIR NOVAS INFRAÇÕES.

ART. 162 - EXCETUADAS AS HIPÓTESES ACIMA, NÃO SERÁ RECONHECIDA QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE IRRESPONSABILIDADE DESPORTIVA.

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

ART. 163 - OS ATLETAS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS QUE PRATICAREM QUALQUER INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA REFERIDA COMPETIÇÃO, RECEBERÃO APENAS ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, A SER MINISTRADA POR COMISSÃO DE ÉTICA, PROFISSIONAL HABILITADO E/OU TÉCNICO RESPONSÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMISSÃO DE ÉTICA SEGUIRÁ PROCEDIMENTOS CONSTANTES DE REGULAMENTO ESPECÍFICO, OBSERVADAS AS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OUTRAS LEIS PERTINENTES.

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

ART. 164 - QUEM, DE QUALQUER MODO, CONCORRE PARA A INFRAÇÃO, INCIDE NAS PENAS A ESTA COMINADAS, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A PARTICIPAÇÃO FOR DE MENOR IMPORTÂNCIA, A PENA PODE SER DIMINUÍDA ATÉ A METADE.

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ART. 165 - EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE:

- I** - PELA MORTE DO INFRATOR;
- II** - PELA RETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO INFRAÇÃO;
- III** - PELA PRESCRIÇÃO OU PEREMPÇÃO;
- IV** - PELO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE;
- V** - PELA REABILITAÇÃO.

ART. 166 - PRESCREVE A AÇÃO EM DOIS (02) ANOS, CONTADOS DA DATA DO FATO OU, NOS CASOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU MATERIAL, E NAS INFRAÇÕES PERMANENTES OU CONTINUADAS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE OU DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU CONTINUIDADE.

ART. 167 - PRESCREVE A CONDENAÇÃO, IGUALMENTE, EM DOIS (02) ANOS, QUANDO NÃO EXECUTADA, A CONTAR DA DATA QUE TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO.

ART. 168 - OCORRE A PEREMPÇÃO QUANDO O QUERELANTE DEIXA O PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA (30) DIAS.

ART. 169 - INTERROMPE A PRESCRIÇÃO:

- I** - PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA;
- II** - PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA;
- III** - PELA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, TODO O PRAZO COMEÇA A CORRER, NOVAMENTE, DO DIA DA INTERRUÇÃO.

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

ART. 170 - AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, TEM COMO CONSEQUÊNCIA AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I** - MULTA;
- II** - SUSPENSÃO POR PRAZO;
- III** - PERDA DE MANDATO;
- IV** - INDENIZAÇÃO;
- V** - ELIMINAÇÃO.

ART. 171 - APLICAR-SE-Á A PENA DE MULTA, CUMULATIVA OU NÃO, AOS CASOS DE INFRAÇÃO QUE RESULTEM EM DANOS A TERCEIROS, À SEET/IPCE E ÓRGÃOS PÚBLICOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA DE MULTA PROFERIDA PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES, CONTRA PESSOAS JURÍDICAS, SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO, À EXCEÇÃO DOS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 245.

ART. 172 - A SUSPENSÃO POR PRAZO PRIVA A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE PARTICIPAR DE QUALQUER EVENTO ESPORTIVO PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

§1º - A PESSOA FÍSICA A QUE SE REFERE O “CAPUT” NÃO TERÁ ACESSO AOS RECINTOS RESERVADOS TANTO DE PRAÇAS DESPORTIVAS, COMO DE ALOJAMENTOS, REFEITÓRIOS, VESTIÁRIOS E DEMAIS LOCAIS DESTINADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PARA O EVENTO, ALÉM DE NÃO PODER EXERCER QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO NAS ENTIDADES PARTICIPANTES E COMISSÕES DO EVENTO E A SUSPENSÃO É EXTENSIVA A TODAS AS COMPETIÇÕES, INDEPENDENTE DA FAIXA ETÁRIA, SEXO, MODALIDADE OU FUNÇÃO.

§2º - A SUSPENSÃO PROFERIDA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO, NAS COMPETIÇÕES DOS JOGOS EM QUE FORAM PUNIDAS.

ART. 173 - A PERDA DE MANDATO PRIVA A PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA DE SEDIAR OU, JUNTAMENTE COM A SEET/IPCE , ORGANIZAR, COORDENAR E/OU SUPERVISIONAR EVENTOS ESPORTIVOS, PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

ART. 174 - A INDENIZAÇÃO CONSTITUI A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE CAUSEM PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL OU FINANCEIRA A TERCEIROS, À SEET/IPCE E ÓRGÃOS DESPORTIVOS.

§1º - O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO IMPLICARÁ NA PENA DE SUSPENSÃO ENQUANTO NÃO LIQUIDADADA A OBRIGAÇÃO, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

§2º - A ENTIDADE A QUE PERTENCER O DESPORTISTA, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE.

ART. 175 - A PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO IMPLICA NO AFASTAMENTO PERMANENTE DAS PESSOAS FÍSICAS DA PARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS DESPORTIVOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA SEET/IPCE , SALVO POR FORÇA DE REABILITAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A ELIMINAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

ART. 176 - O AUDITOR, NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES ENTRE LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS, LEVARÁ EM CONTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A SUA MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, OS MEIOS EMPREGADOS, OS MOTIVOS DETERMINANTES E OS ANTECEDENTES DESPORTIVOS DO INFRATOR.

ART. 177 - O TRIBUNAL, NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES, CONSIDERARÁ A PENA BASE APLICADA, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E AS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

ART. 178 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENALIDADE A SER APLICADA:

I - TER SIDO PRATICADA COM O CONCURSO DE OUTREM;

II - TER SIDO PRATICADA COM O USO DE ARMA;

III - TER CAUSADO PREJUÍZO PATRIMONIAL OU FINANCEIRO;

IV - SER O INFRATOR, MEMBRO OU AUXILIAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA, TÉCNICO OU CAPITÃO DA EQUIPE, DIRIGENTE DE ENTIDADE, MEMBRO DO MUNICÍPIO SEDE OU INTEGRANTE DE ÓRGÃO OU COMISSÃO VINCULADA AO EVENTO;

V - SER O INFRATOR REINCIDENTE.

§1º - VERIFICA-SE A REINCIDÊNCIA QUANDO O INFRATOR COMETE NOVA INFRAÇÃO, DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO QUE HAJA PUNIDO ANTERIORMENTE.

§2º - PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA, NÃO PREVALECE A CONDENAÇÃO ANTERIOR, SE ENTRE A DATA DO CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DA PENA E A INFRAÇÃO POSTERIOR TIVER OCORRIDO PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A TRÊS (03) ANOS.

ART. 179 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE ATENUAM A PENALIDADE A SER IMPOSTA:

I - SER O INFRATOR MENOR DE DEZOITO (18) ANOS, NA DATA DA INFRAÇÃO;

II - TER O INFRATOR PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS AO DESPORTO ESTADUAL OU NACIONAL;

III - TER SIDO O INFRATOR AGRACIADO COM PRÊMIO CONFERIDO NA FORMA DAS LEIS DO DESPORTO;

IV - NÃO TER O INFRATOR SOFRIDO QUALQUER PUNIÇÃO NOS TRÊS (03) ANOS, IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO.

ART. 180 - NO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, A PENA DEVE APROXIMAR-SE DO LIMITE INDICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES, ENTENDENDO-SE COMO TAIS AS QUE RESULTAM DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OS MOTIVOS DETERMINANTES E REINCIDÊNCIA.

ART. 181 - A PENA SERÁ FIXADA ATENDENDO-SE AO CRITÉRIO FIXADO NO ART. 176 DESTE CÓDIGO. EM SEGUIDA SERÃO CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO AS CAUSAS

DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, SE HOVER, SENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, O CÔMPUTO DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL .

§1º - SE HOVER EQUIVALÊNCIA ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES, O TRIBUNAL NÃO CONSIDERARÁ QUALQUER DELAS.

§2º - PREPONDERANDO CAUSA AGRAVANTE OU ATENUANTE, A PENA BASE SERÁ AUMENTADA OU DIMINUÍDA EM ATÉ UM TERÇO (1/3), EXCETO SE JÁ HOVER CAUSA DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO PREVISTA PARA A INFRAÇÃO, DESDE QUE O QUANTUM FINAL NÃO SUPLANTE O MÁXIMO OU DIMINUA O MÍNIMO PREVISTO.

ART. 182 - SENDO CONSIDERADA GRAVÍSSIMA A INFRAÇÃO PRATICADA, PODERÁ O TRIBUNAL APLICAR A PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO, INDEPENDENTE DA COMINADA NA RESPECTIVA INFRAÇÃO.

ART. 183 - QUANDO O AGENTE MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO, PRATICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, APLICA-SE A PENA MAIOR AUMENTADA DE UM TERÇO (1/3).

ART. 184 - QUANDO O AGENTE MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, APLICAM-SE CUMULATIVAMENTE AS PENAS.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

ART. 185 - PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA:

I - CONTRA PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA A DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

II - CONTRA MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

ART. 186 - OFENDER MORALMENTE:

I - PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA ÀS DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

II - OS MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA E AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OFENSA MORAL, QUANDO REVELAR PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE, ETNIA, CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, SERÁ PUNIDA COM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

ART. 187 - CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU POR QUALQUER OUTRO MEIO, A NÃO FAZER O QUE A LEI PERMITE OU A FAZER O QUE ELA PROÍBE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3) QUANDO, PARA A EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO SE REÚNEM MAIS DE DUAS PESSOAS, OU HÁ EMPREGO DE ARMAS.

ART. 188 - AMEAÇAR ALGUÉM, POR PALAVRA, ESCRITO OU GESTOS OU POR QUALQUER OUTRO MEIO CAUSAR-LHE MAL INJUSTO OU GRAVE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

CAPÍTULO IV - DA RIXA

ART. 189 - PARTICIPAR DE RIXA, SALVO PARA SEPARAR OS CONTENDORES.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

ART. 190 - SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, BEM PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DESPORTIVO, COM OU SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DO(S) BEM(S) SUBTRAÍDO(S).

CAPÍTULO II - DO DANO

ART. 191 - DANIFICAR, DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR BEM DESPORTIVO, POR NATUREZA OU DESTINAÇÃO, DE QUE TENHA OU NÃO POSSE OU DETENÇÃO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

ART. 192 - APROPRIAR-SE DE BEM DE NATUREZA DESPORTIVA, DE QUE TENHA A POSSE OU A DETENÇÃO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DE BEM APROPRIADO.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

ART. 193 - INCITAR PUBLICAMENTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 194 - ASSUMIR ATITUDE CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À MORAL DESPORTIVA, EM RELAÇÃO A QUALQUER PESSOA VINCULADA DIRETA OU INDIRETAMENTE AO EVENTO DESPORTIVO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PESSOA JURÍDICA CUJA TORCIDA MANIFESTAR PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE, ETNIA, CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, SERÁ PUNIDA COM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

ART. 195 - FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, OMITIR DECLARAÇÃO QUE NELE DEVERIA CONSTAR, INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, PARA O FIM DE USÁ-LO PERANTE OS ÓRGÃOS DESPORTIVOS.
PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ QUEM FIZER O USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO, CONHECENDO-LHE A FALSIDADE.

ART. 196 - ATESTAR, CERTIFICAR OU OMITIR, EM RAZÃO DA FUNÇÃO, FATO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE HABILITE O ATLETA A OBTER REGISTRO, INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA.
PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 197 - USAR COMO PRÓPRIO QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE OUTREM OU CEDER A OUTREM PARA QUE DELE SE UTILIZE.
PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 198 - OBTER, PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO OU INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA, MEDIANTE ARTIFÍCIO ARDIL.

PENA: ELIMINAÇÃO.

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

ART. 199 - DAR OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A QUEM EXERÇA FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, PARA QUE PRATIQUE, OMITA, OU RETARDE ATO DE OFÍCIO, OU AINDA PARA QUE PRATIQUE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 200 - RECEBER OU SOLICITAR, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA PARA PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO OU AINDA, PARA PRATICÁ-LO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 201 - DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, POR INTERESSE PESSOAL, PARA FAVORECER OU PREJUDICAR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM ABUSO DE PODER OU EXCESSO DE AUTORIDADE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 202 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A ÁRBITRO, AUXILIAR OU COORDENADOR TÉCNICO, PARA QUE INFLUA NO RESULTADO DA COMPETIÇÃO.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA MESMA PENA INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 203 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A DIRIGENTE, TÉCNICO OU ATLETA PARA QUE GANHE OU PERCA PONTOS NA COMPETIÇÃO COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR TERCEIROS.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 204 - ALICIAR ATLETA OU TÉCNICO VINCULADO A QUALQUER EQUIPE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

ART. 205 - MANIFESTAR-SE DE FORMA DESRESPEITOSA OU OFENSIVA CONTRA ATO, DECISÃO OU PROVIDÊNCIA DA ENTIDADE PARTICIPANTE, ORGANIZADORA E COMISSÕES DO EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 206 - DEIXAR DE CUMPRIR DELIBERAÇÃO, RESOLUÇÃO, DETERMINAÇÃO OU REQUISIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO, ENTIDADES ORGANIZADORAS OU COMISSÕES DE EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 207 - VEICULAR, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO, O NOME E/OU LOGOMARCA DA SEET/IPCE OU DE COMPETIÇÃO OFICIAL, EM EVENTOS ESPORTIVOS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 208 - RECUSAR, SEM JUSTA CAUSA, SUA PRAÇA OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, QUANDO REQUISITADA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 209 - RECUSAR O INGRESSO, AOS MEMBROS DA SEET/IPCE, EM SUAS PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 210 - ABANDONAR A DISPUTA DO EVENTO, APÓS O SEU INÍCIO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 211 - NÃO COMPARECER PARA A DISPUTA DE PARTIDA OU PROVA OFICIALMENTE PROGRAMADA, OU COMPARECER FORA DO PRAZO REGULAMENTAR, SEM CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PELAS REGRAS ESPECÍFICAS DA RESPECTIVA MODALIDADE PARA ATUAÇÃO OU SEM AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 12 A 18 MESES E/OU MULTA DE 100 A 300 REAIS.

§1º - A SUSPENSÃO E/OU MULTA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO/CATEGORIA/PROVA OU EQUIVALENTE EM QUESTÃO.

§2º - A SUSPENSÃO SOMENTE SERÁ APLICADA QUANDO RESTAR PLENAMENTE CARACTERIZADO DOLO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

§3º - NAS HIPÓTESES DE NÃO COMPARECIMENTO, COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR OU SEM AS CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PARA ATUAÇÃO, EM RELAÇÃO A ATLETAS PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA JURÍDICA, NOS CASOS DAS MODALIDADES QUE COMPORTAM A DISPUTA INDIVIDUAL “SIMPLES”, APLICAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE A PENA DE MULTA, CUJO “QUANTUM” SERÁ FIXADO NA DECISÃO.

ART. 212 - DEIXAR DE COMPARECER, COMPARECER TARDIAMENTE OU SEM CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA SOLENIDADE DE ABERTURA DE EVENTO ESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 A 12 MESES E/OU MULTA DE 50 A 150 REAIS POR MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

ART. 213 - IMPEDIR, SEM JUSTA CAUSA, A REALIZAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA MARCADA PARA SUA PRAÇA OU INSTALAÇÃO DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO E/OU MULTA DE 100 A 250 REAIS.

ART. 214 - ORDENAR OU DIFICULTAR QUE O ATLETA ATENDA À CONVOCAÇÃO OFICIAL.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

ART. 215 - DEIXAR DE ENCAMINHAR OU EXIBIR À SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE OU ÓRGÃO DESPORTIVO, DOCUMENTOS SOLICITADOS DE INTERESSE PÚBLICO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 216 - TOMAR ATITUDES, ASSUMIR COMPROMISSOS OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM SEMINÁRIOS, GERENCIAMENTOS, CONGRESSOS OU REUNIÕES COM FINS DESPORTIVOS, CAPAZES DE COMPROMETER A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES OFICIAIS DO ESTADO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 12 A 15 MESES E/OU MULTA DE 200 A 500 REAIS POR MODALIDADE/SEXO..

§1º - A SUSPENSÃO E/OU MULTA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO EM QUESTÃO.

§2º - A SUSPENSÃO SOMENTE SERÁ APLICADA QUANDO RESTAR PLENAMENTE CARACTERIZADO DOLO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

ART. 217 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, REFERENTE A SEDIAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, ASSUMIDA OFICIALMENTE EM QUALQUER DOCUMENTO.

PENA: PERDA DE MANDATO PELO PRAZO DE 01 A 04 ANOS E/OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO CAUSADO.

§1º - NA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, ESTA DEVERÁ SER APLICADA ENTRE 50 E 1000 REAIS.

§2º - A DESISTÊNCIA DE SEDIAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, NÃO COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, IMPORTA NA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS EQUIPES DO INFRATOR NA COMPETIÇÃO EM QUE PLEITEOU SEDIAÇÃO.

ART. 218 - DEIXAR DE MANTER PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS EM CONDIÇÕES DE ASSEGURAR PLENA GARANTIA AOS MEMBROS DA SEET/IPCE, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E DAS COMISSÕES DO EVENTO, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

PENA: PERDA DE MANDATO PELO PRAZO DE 06 MESES A 02 ANOS E/OU MULTA DE 100 A 250 REAIS.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

ART. 219 - ORDENAR AO(S) ATLETA(S) QUE SE OMITAM, DE QUALQUER MODO, NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 220 - SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO, SENDO, NESTE CASO, OS AUTOS REMETIDOS AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS MESMAS PENAS INCORRE, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE, O TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATLETA DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEL REINCIDENTE NA MESMA COMPETIÇÃO.

ART. 221 - OMITIR-SE NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA DEPOIS DE INICIADA, POR ABANDONO, SIMULAÇÃO OU CONTUSÃO E DESINTERESSE NAS JOGADAS OU TENTAR IMPEDIR, POR QUALQUER MODO, O SEU PROSSEGUIMENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

ART. 222 - PERMITIR A PARTICIPAÇÃO EM SUAS EQUIPES DE ATLETA(S) SEM CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO, EXIGIDAS PELO(S) REGULAMENTO(S) DA(S) COMPETIÇÃO(ÕES).

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 06 MESES A 02 ANOS.

§1º - A SUSPENSÃO APLICA-SE TÃO SOMENTE À MODALIDADE/PROVA/SEXO QUE HOVER A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO.

§2º - A RESPONSABILIDADE DESPORTIVA DO TÉCNICO E DO ATLETA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO SERÁ PROMOVIDA CONCORRENTEMENTE COM A DA PESSOA JURÍDICA, NA MEDIDA DE SUAS CULPABILIDADES.

§3º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS CASOS DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE UNIFORMES, JÁ TIPIFICADO NOS TERMOS DO ART. 211 DESTE CÓDIGO.

§4º - FICARÁ A CRITÉRIO DA COORDENAÇÃO GERAL, AS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS TÉCNICAS, NO CASO DE SUSPENSÃO APLICADA EM PROCESSO JULGADO PELO TRIBUNAL PERMANENTE CUJAS QUEIXAS OU DENÚNCIAS FOREM FORMULADAS APÓS A REALIZAÇÃO DO EVENTO.

§5º - SERÃO DE ATÉ VINTE E QUATRO (24) HORAS, PARA OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OS PRAZOS PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS COM A FINALIDADE DE DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO; E, DE ATÉ QUATRO (04) DIAS PARA OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS DEMAIS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, CONFORME O CASO, CONSIDERANDO SEMPRE A COMPLEXIDADE DA INFRAÇÃO, CONTEÚDO PROBATÓRIO E AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE EVENTUAL SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA COMPETIÇÃO OU COMPROMETIMENTO DOS SEUS RESULTADOS.

§6º - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ QUALQUER DIRIGENTE DESPORTIVO QUE NÃO TENHA CONDIÇÃO LEGAL DE ATUAÇÃO EM PARTIDA OU PROVA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 244 DO PRESENTE CÓDIGO.

ART. 223 - IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO OU DAR CAUSA À SUSPENSÃO DE PARTIDA OU PROVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ENTIDADE FICA, TAMBÉM, SUJEITA ÀS PENAS DESSE ARTIGO SE A SUSPENSÃO DA PARTIDA OU PROVA TIVER SIDO, COMPROVADAMENTE, CAUSADA OU PROVOCADA POR SUA TORCIDA.

ART. 224 - PRATICAR ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE DURANTE A COMPETIÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 225 - PRATICAR JOGADA VIOLENTA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A JOGADA RESULTAR LESÃO DE NATUREZA GRAVE, A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3).

ART. 226 - RECLAMAR OU DESRESPEITAR POR MEIO DE GESTOS, ATITUDES OU PALAVRAS, A ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 227 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO, CUMPRI-LA COM EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 228 - OMITIR-SE NO DEVER DE PREVENIR OU DE COIBIR VIOLÊNCIA OU ANIMOSIDADE ENTRE AS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NA SÚMULA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 01 ANO.

ART. 229 - NÃO SE APRESENTAR DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO OU APRESENTAR-SE SEM O MATERIAL NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

RT. 230 - DEIXAR DE COMUNICAR À AUTORIDADE COMPETENTE, EM TEMPO OPORTUNO, QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 231 - DEIXAR DE COMPARECER REGULARMENTE NO LOCAL DA PARTIDA OU PROVA PARA A QUAL FOI DESIGNADO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 232 - NÃO CONFERIR OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES DA SÚMULA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 233 - DEIXAR DE ENTREGAR AO ÓRGÃO COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, OS DOCUMENTOS DE PARTIDA OU PROVA, REGULARMENTE PREENCHIDOS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 234 - PERMITIR A PERMANÊNCIA NO RECINTO DE JOGO, DE PESSOAS QUE NÃO AS AUTORIZADAS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 235 - ABANDONAR, DE OFÍCIO, SEM JUSTA CAUSA, A COMPETIÇÃO ANTES DO SEU TÉRMINO OU RECUSAR-SE A INICIÁ-LA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 236 - DEIXAR OS AUDITORES, A PROCURADORIA, A DEFENSORIA PÚBLICA E O SECRETÁRIO, SALVO JUSTO MOTIVO, DE OBSERVAR OS PRAZOS LEGAIS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 237 - DEIXAR, A AUTORIDADE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, DE ENCAMINHAR OS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO AO TRIBUNAL COMPETENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 238 - OFERECER QUEIXA OU NOTICIAR INFRAÇÃO FLAGRANTEMENTE INFUNDADA OU DAR CAUSA, POR ERRO GROSSEIRO OU SENTIMENTO PESSOAL, À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU PROCESSO DISCIPLINAR NA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 239 - PRESTAR DEPOIMENTO FALSO PERANTE À JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENALIDADE SERÁ REDUZIDA ATÉ À METADE, SE ANTES DA DECISÃO O DEPOENTE SE RETRATAR E DECLARAR A VERDADE.

ART. 240 - DEIXAR DE CUMPRIR OU RETARDAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA - ELIMINAÇÃO.

ART. 241 - DEIXAR DE COMPARECER, SEM JUSTA CAUSA, À JUSTIÇA DESPORTIVA, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 242 - ADMITIR, COMO INTEGRANTE DA DELEGAÇÃO, EM QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO, REMUNERADOS OU NÃO, QUEM ESTIVER ELIMINADO OU EM CUMPRIMENTO DE PENA DISCIPLINAR.

PENA - SUSPENSÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONFORME O CASO, PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ A PESSOA JURÍDICA, NA MODALIDADE/PROVA/SEXO, QUE HOUVER PARTICIPADO DA COMPETIÇÃO, ESTANDO EM DÉBITO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA OU EM CUMPRIMENTO DE PENA SUSPENSÃO.

ART. 243 - DAR, PROMETER OU OFERECER DINHEIRO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM À TESTEMUNHA, PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE, PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, NEGAR OU CALAR A VERDADE EM DEPOIMENTO, PERÍCIA, TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO, AINDA QUE A OFERTA NÃO SEJA ACEITA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 244 - AS INFRAÇÕES PREVISTAS NO PRESENTE CÓDIGO E PASSÍVEIS DE SANÇÃO PENAL E/OU ADMINISTRATIVAS PROPRIAMENTE DITAS, SERÃO OBJETO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO E PROMOÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, A CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS, SERÃO ELAS REMETIDAS, QUANDO FOR O CASO, AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS.

ART. 245 - AS PENALIDADES DE MULTA, BEM COMO OS DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO DEVERÃO SER RECOLHIDOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO E INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O NÃO PAGAMENTO DA MULTA, IMPLICARÁ NA PENA DE SUSPENSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE, SEXO E CATEGORIA, ENQUANTO NÃO LIQUIDADA A OBRIGAÇÃO, SUJEITANDO O INFRATOR ÀS PENAS PREVISTAS NOS ARTS. 222, 240 E 242 DO PRESENTE CÓDIGO QUANDO HOUVER PARTICIPADO DE NOVA COMPETIÇÃO SEM A RESPECTIVA QUITAÇÃO DO DÉBITO.

ART. 246 - A IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS PROMOVIDOS OU ORGANIZADOS PELA SEET/IPCE, SEM PREJUÍZO DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DE REGULAMENTO, SERÁ REALIZADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO, PREFERENCIALMENTE, DE QUALQUER DOS SEGUINTE DOCUMENTOS, DESDE QUE POSSUA FOTOGRAFIA CAPAZ DE RETRATAR AS ATUAIS CONDIÇÕES FÍSICAS DO SEU PORTADOR, SEJA APRESENTADO NA SUA FORMA ORIGINAL E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE: (I) CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) EXPEDIDA PELAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE QUALQUER UM DOS ESTADOS-MEMBROS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; (II) CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR; (III) CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO EXPEDIDA

PELA POLÍCIA FEDERAL; (IV) CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO; (V) CARTEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA; (VI) PASSAPORTE BRASILEIRO EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL.

§1º - A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO PREVISTO NO “CAPUT” DESTES ARTIGOS OU DE DOCUMENTOS DANIFICADOS, APÓS ANÁLISE DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PODERÁ SER AUTORIZADO, DESDE QUE TENHA FÉ PÚBLICA, ESTEJA EM SUA FORMA ORIGINAL E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.

§2º - NÃO CABERÁ AOS ÓRGÃOS JUDICANTES APRECIAR QUESTÕES REFERENTES AO EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, CUJA COMPETÊNCIA É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS.

ART. 247 - OS CASOS OMISSOS E AS LACUNAS DESTES ARTIGOS, SERÃO RESOLVIDOS DE ACORDO COM OS COSTUMES, PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, ANALOGIA E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA À ESPÉCIE.

ART. 248 - A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NESTE CÓDIGO, REGER-SE-Á PELAS REGRAS GERAIS DA HERMENÊUTICA E BUSCARÁ SEMPRE A DEFESA DA DISCIPLINA E DA MORALIDADE DO DESPORTO.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 249 - OS PROCESSOS EM CURSO, AO ENTRAR EM VIGOR A REPUBLICAÇÃO DESTES ARTIGOS, SERÃO JULGADOS PELA FORMA NELE INDICADA, ADOTADAS, PORÉM, AS PENALIDADES MAIS BRANDAS.

ART. 250 - NENHUM ATO ADMINISTRATIVO PODERÁ PREJUDICAR AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 251 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.